



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.901552/2010-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.894 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ACRIZA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2006

PRELIMINAR SUPERADA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Superada a preliminar de impossibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, e sob pena de supressão de instância, devem ser retornados os autos ao órgão de origem, para análise do mérito pela autoridade preparadora, com a verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Marcos Antônio Pires.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 29):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada a PER/DCOMP de nº 24137.42270.311005.1.3.04-0993, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRPJ (código de receita: 2352) e CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

Cientificada em 14/06/2010 (fl. 26), a contribuinte interpôs, em 14/07/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 10/18, na qual alega, em síntese, que: a) a origem do crédito decorre de pagamento mensal indevido do IRPJ de julho de 2005; b) o despacho decisório apenas constatou que o crédito utilizado na compensação declarada tem origem no pagamento a maior que o devido de IRPJ (código de receita: 2362); c) ocorre que em agosto de 2005, a impugnante recolheu um DARF no valor de R\$ 678,98, referente à estimativa de julho de 2005 e tal valor foi recolhido de forma indevida, conforme DIPJ do período, uma vez que os pagamentos de estimativas feitas até o mês de julho de 2005 e parte de agosto de 2005 eram suficientes para a liquidação do valor apurado; d) referida decisão não pode prevalecer, pois se a impugnante realizou pagamento indevido, o referido valor deve ser utilizado para compensação de tributos federais por ela devidos; e) a negativa de compensação não encontra suporte no ordenamento jurídico; f) a obrigação tributária de recolher estimativas, como toda obrigação, tem um critério quantitativo que delimita o montante necessário à satisfação da obrigação, dessa forma, qualquer valor pago acima do previsto no critério quantitativo enseja o direito a sua restituição; g) discorre sobre as regras de compensação expedidas pela SRF, dentre elas: a IN SRF nº 598/05; h) a IN RFB nº 900/2008 já era vigente na data do despacho decisório, embora a autoridade fiscal tenha trazido como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600/2005; h) o referido artigo não veda expressamente a possibilidade de compensação; i) tendo em vista que há recolhimentos a maior além dos valores devidos e as normas à época vigentes autorizavam a restituição e compensação, deve ser afastado o despacho decisório proferido e homologada a compensação declarada; j) caso não se acolham as razões expostas, o valor pago indevidamente deve receber tratamento de saldo negativo, sobre o qual deverá incidir Selic, a partir de janeiro de 2006, com a consequente compensação dos valores indicados como débitos até o limite do crédito reconhecido; k) assevera que há suspensão da exigibilidade relativamente aos débitos objeto de compensação, assegurado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ao final, requer que seja conhecida e

provida a presente manifestação de inconformidade, declarando-se a ineficácia do referido despacho.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 13/09/2012 (fls. 46 - numeração digital - ND), a tempo, em 15/10/2012 (segunda-feira), apresenta a interessada Recurso de fls. 47 a 57 (ND), instruído com os documentos de fls. 58 a 77 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A decisão recorrida - muito a contragosto, diga-se de passagem - admitiu o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, na forma do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.*

5. Não obstante, equivocadamente, e suprimindo uma instância, deixou de retornar os autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, **o que se procede agora**.

6. De se observar, por oportuno, que aquele entendimento (SCI nº 19, de 2011) tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

7. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

8. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Processo nº 10865.901552/2010-09  
Acórdão n.º **1803-001.894**

**S1-TE03**  
Fl. 84

---

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes